

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos. No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves.

Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor. Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas. Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo.

Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana.